



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06685/17

Origem: Prefeitura Municipal de Aparecida

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsável: Júlio Cesar Queiroga de Araújo (ex-Prefeito)

Interessado: Marcos Inácio Advocacia (CNPJ 08.983.619/0001-75)

Advogados: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

Narriman Xavier da Costa (OAB/PB 10334)

José Marques da Silva Mariz (OAB/PB 11769-B)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Licitações e Contratos. Município de Aparecida. Contratação de serviços advocatícios. Irregularidade da inexigibilidade e do contrato dela decorrente. Multa. Determinação para não realização de despesa e rescisão do ajuste, caso ainda vigente. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00838/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com o escopo de examinar a contratação direta da empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ 08.983.619/0001-75), via inexigibilidade de licitação 010/2016 e contrato 201/2016, pela Prefeitura de Aparecida, sob a gestão do Prefeito, Senhor JÚLIO CESAR QUEIROGA DE ARAÚJO, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), entre 1998 e 2006.

Seguidamente, em razão de despacho proferido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no âmbito do Processo TC 03775/17, houve a anexação, neste processo, de cópias de peças daqueles autos (fls. 8/32), cujo conteúdo refere-se à representação do Ministério Público de Contas da Paraíba manejada em 14/03/2017, por meio da qual foi suscitada a possibilidade de amplificação do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, consubstanciado no Acórdão AC2 – TC 00176/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06685/17

Na representação, o *Parquet* de Contas solicitou a: 1) identificação das Prefeituras paraibanas nas quais tivesse ocorrido a celebração de contratos similar (contratação de serviços jurídicos para recuperação de créditos do antigo FUNDEF), independentemente da execução da despesa; 2) determinação cautelar de imediata suspensão dos contratos em curso e dos pagamentos dele decorrentes; 3) emissão de Resolução dirigida a todas Prefeituras e ao Estado no sentido de evitarem contratações assemelhadas.

Anexação do Documento TC 30624/17 (fls. 56/222), referente à inexigibilidade de licitação 010/2016 e ao contrato 201/2016 dela decorrente, firmado entre o Município de Aparecida e o escritório Marcos Inácio Advocacia (CNPJ 08.983.619/0001-75), com estabelecimento de pagamento correspondente a 20% do proveito econômico auferido pela edilidade.

Relatório inicial produzido pela Unidade Técnica (fls. 225/240) apontou a ocorrência de irregularidades e sugeriu a emissão de medida cautelar para a suspensão de todos os atos dela decorrentes.

Devidamente cientificado, o gestor municipal compareceu aos autos, colacionando os elementos de fls. 249/381. Depois de examiná-los, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novo relatório (fls. 386/406), mantendo o entendimento inicialmente ofertado pela irregularidade da contratação direta. Assim concluiu o Órgão Técnico em sua manifestação:

Após análise da defesa apresentada, essa Auditoria conclui pela **IRREGULARIDADE da Inexigibilidade da Licitação nº 10/2016 e dos atos decorrentes desse certame**, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

- Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93 (item 2);
- Ausência de justificativa da escolha do contratado, bem como também do preço (item 3);
- Contratação de honorários com violação ao princípio da economicidade (item 4);
- Vinculação indevida de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários (item 5);
- Ausência de valor estimado do contrato (item 6);
- Uso irregular do contrato de risco (item 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06685/17

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fl. 409/415), opinou da seguinte forma:

Frente ao exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas:

1. No sentido de que seja julgado **Irregular** o procedimento da inexigibilidade de licitação nº 00010/2016;
2. Seja aplicada **multa pessoal**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao Prefeito Municipal de Aparecida, Sr. **Julio Cesar Queiroga de Araujo**;
3. Sejam enviadas **RECOMENDAÇÕES** ao Gestor do município de Aparecida-PB, no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, sobretudo evitando as contratações da espécie.

Na sequência, depois do julgamento haver sido agendado para a Sessão 2948 (28/05/2019) deste Órgão Fracionário, conforme atesta a certidão de fl. 416, o escritório de advocacia contratado solicitou sua habilitação no processo em foco, bem como a retirada da pauta de julgamento e a concessão de prazo para apresentação de defesa - Documento TC 39066/19 (fls. 417/419).

Examinado a ata daquela Sessão, observou-se que, de fato, a matéria foi retirada da pauta de julgamento para fins de notificação do escritório de advocacia, providência esta que foi determinada por meio do despacho de fl. 436.

Devidamente notificada para apresentação de esclarecimentos, a banca de advogados os apresentou por meio do Documento TC 42594/19 (fls. 439/570).

Encaminhado para análise da Unidade Técnica, foi confeccionado o relatório de fls. 578/595, em 04/09/2019, mantendo o entendimento outrora externado.

Novamente instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, por meio de parecer de lavra daquela representante ministerial (fls. 598/601), em 28/03/2020, ratificou o parecer pretérito.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06685/17

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria, com a finalidade de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia pelo Município de Aparecida, com vistas à prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

A rigor, a atuação do Tribunal de Contas da Paraíba relacionada aos contratos firmados com escritório de advocacia, no sentido de coibir pagamentos de honorários advocatícios em decorrência de diferenças de valores relacionados ao FUNDEF, **começou ainda em janeiro de 2017**, no bojo do Processo TC 18038/16.

Naqueles autos, o Auditor de Contas Públicas JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE lavrou relatório, em 11/01/2017, sugerindo a expedição de medida cautelar para suspender contrato do gênero de número 277/2016 (inexigibilidade de licitação 0019/2016), celebrado entre o Município de Pombal, representado pela então Prefeita YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, e o escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 20.870.418/0001-67), com honorários estimados em R\$3.600.000,00.

Na sequência, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em 18/01/2017, exarou a Decisão Singular DS1 – TC 00003/17, determinando ao sucessor Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA se abster de executar tal contrato. Esta decisão monocrática foi referendada pela Primeira Câmara conforme Acórdão AC1 – TC 00080/17, em 02/02/2017. O referido Conselheiro ainda avocou a matéria ao Tribunal Pleno que, na sessão de **08/02/2017**, estendeu a decisão a todos os jurisdicionados do TCE/PB para:

“Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito” – Resolução Processual RPL - TC 00002/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06685/17

As decisões, além de publicadas, foram noticiadas pela Assessoria de Comunicação do TCE/PB no mesmo dia 08/02/2017 (<http://tce.pb.gov.br/noticias/tce-pb-suspende-contrato-e-pagamento-a-escritorios-para-resgate-de-recursos-de-repatriacao-e-educacao>):

TCE-PB SUSPENDE CONTRATO E PAGAMENTO A ESCRITÓRIOS PARA RESGATE DE RECURSOS DE REPATRIAÇÃO E EDUCAÇÃO



Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba > Notícia Externa > TCE-PB suspende contrato e pagamento a escritórios para resgate de recursos de repatriação e educação

TCE-PB suspende contrato e pagamento a escritórios para resgate de recursos de repatriação e educação

O Tribunal de Contas da Paraíba, reunido nesta quarta-feira (8), emitiu cautelar no sentido de que as Prefeituras paraibanas se abstenham do pagamento e contratação de escritórios de advocacia para resgate de créditos do antigo Fundef, do atual Fundeb e de recursos de repatriação. Também, que remetam ao exame da Corte, no prazo máximo de 15 dias, toda a documentação atinente a contratos desse gênero.

...

Trata-se de julgamento que suspendeu contrato idêntico firmado, sem licitação, pela ex-prefeita de Pombal Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, "no estágio em que se encontrar", nos termos do acórdão AC1-TC/80/17. O processo nº 18.038/2016, que trata do assunto, foi avocado da 1ª Câmara para o Tribunal Pleno.

Ascom/TCE-PB.

(08. 02. 17)

Logo, os requerimentos contidos na representação do Ministério Público de Contas da Paraíba, manejada em 14/03/2017, já haviam sido adotados por impulso da Auditoria e deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06685/17

No presente caso, o processo foi formalizado mais uma vez a partir de solicitação oriunda da Auditoria (fl. 4), com a finalidade de examinar a inexigibilidade 010/2016 e o contrato 201/2016, firmado entre a Prefeitura de Aparecida e a EMPRESA MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Convém, por oportuno, neste momento, fazer uma breve distinção no que se refere aos serviços técnicos profissionais especializados previstos nos incisos III e V do art. 13 da Lei 8.666/93, para fins de contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

Consoante previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, para contratação de serviços enumerados no art. 13, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização, o poder público pode prescindir da licitação e contratar diretamente, via inexigibilidade de licitação.

Comumente nas defesas ofertadas relacionadas ao objeto discutido nos presentes autos, os interessados sustentam que esta Corte de Contas tem posicionamento firmado quanto à possibilidade de contratação direta de assessorias jurídicas, contábeis e/ou administrativas. Nesse compasso, sempre é alegado que a jurisprudência desse Tribunal é no sentido de se considerar regular a inexigibilidade de licitação que tenha essa finalidade, como no caso.

De fato, o entendimento externado por este Sodalício é no sentido de que as contratações diretas para serviços de assessoria e/ou consultorias seriam regulares, desde que obedecidas às exigências legais pertinentes à espécie. Em relação aos serviços técnicos de patrocínio ou de defesa de causas judiciais ou administrativas, por não ser matéria corriqueira, não há entendimento firmado a esse respeito.

No caso em análise, a contratação direta levada a efeito pela Edilidade se deu para fins de recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), revestindo-se de patrocínio de causa judicial. Para que a referida contratação pudesse ocorrer por meio de inexigibilidade, seria necessário o preenchimento dos requisitos, dentre os quais a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional ou empresa contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06685/17

Ocorre que a singularidade do objeto não é vislumbrada no presente caso, porquanto o direito à percepção de diferenças de repasses do antigo FUNDEF já fora reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial 1.101.015, inclusive com tratamento de processo repetitivo, aplicando-se a decisão adotada a todos os processos sobre o assunto em tramitação nos mais diversos tribunais.

Nesse compasso, o direito dos Estados e Municípios de reaverem a diferença dos repasses já estaria plenamente assegurado por meio de decisão proferida em sede de ação coletiva, cabendo aos entes interessados apenas a execução do montante devido. E, nessa circunstância, não seria necessário um profissional ou empresa especializada, mostrando-se o procurador municipal habilitado a fazê-lo.

Com efeito, perscrutando o conteúdo e a qualidade da peça defensiva do procedimento (fls. 191/203), elaborada pelo Assessor Jurídico do Município, Dr. JOÃO MENDES DE MELO (OAB/PB 8530), percebe-se a existência de notoriedade e capacidade técnica-jurídica hábil a intentar o patrocínio ou defesa de causa judicial em favor da municipalidade, sem a necessidade de realizar contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com esta finalidade.

Sobre o tema assinalou com propriedade o Ministério Público de Contas, à fl. 412:

“Ora, no caso em análise não se comprova a singularidade do serviço conforme se evidencia do trecho do relatório da d. Auditoria, fls. 390-391: “torna evidente que o serviço prestado pelo escritório Marcos Inácio Advocacia consiste apenas em cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, demanda judicial comum, o que desconstrói, de forma definitiva, a tese de singularidade do objeto”.

Ademais, trata-se de matéria já julgada em definitivo desde 2010, pelo STJ, em sede de RE nº 1.101.015, no qual se reconheceu dívida da União para com os Estados e Municípios em razão do descumprimento da legislação que estabelecia o valor, por aluno, da complementação do Fundo que deveria ser repassada pela União aos entes federativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06685/17

Naquela ocasião, embora não tenha sido a primeira decisão acerca da matéria enfrentada pelo STJ, foi a primeira vez em que foi tratada como processo repetitivo (Lei n. 11.672/2008), aplicando-se a decisão a todos os processos sobre o assunto em tramitação nos tribunais, tanto naqueles propostos pelos Estados e Municípios, quanto naqueles propostos pelo Ministério Público Federal.

Portanto, resta indiscutível o direito dos Estados e Municípios de reaverem a diferença dos mencionados repasses do FUNDEF, cabendo tão-somente obter o reconhecimento do montante devido e executá-lo.

Nada que demande um peculiar conhecimento na área e que não possa ser feito pelo procurador do município ou quem lhe faça o papel, que poderia peticionar em busca da resolução do litígio pela via administrativa ou mesmo pela esfera judicial.

Indubitavelmente, os recursos ora contestados fazem parte do rol recorrente de repasses feitos aos municípios e está sob a tutela daquela assessoria municipal, não restando demonstrada a singularidade do serviço, o que afasta de per se a possibilidade de contratar os referidos serviços advocatícios via inexigibilidade de licitação”.

Registre-se, por oportuno, que em decisão proferida no pedido de Suspensão de Liminar 1186/MC/DF, o Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrática, por meio qual determinou a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEF. Em sede de embargos declaratórios manejados em face da decisão proferida, houve o saneamento de omissões, de forma que foi declarado expressamente que a determinação ali contida não alcançaria as execuções decorrentes de ações individualmente propostas por ente públicos, por meio de patronos constituídos, nem aquelas já transitadas em julgado, nas quais a decisão havia reconhecido o direito ao recebimento da verba honorária.

A situação presente não se enquadra em quaisquer das duas exceções.

Como bem ponderou o eminente Ministro DIAS TOFFOLI no voto proferido no pedido de suspensão da liminar, as contratações de advogados ou escritórios advocatícios para patrocínio de demandas judiciais para fins de recuperação de diferenças de repasses do FUNDEF, tem feito com que verbas públicas destinadas exclusivamente à educação estejam sendo utilizadas para o pagamento de honorários advocatícios. Veja-se trecho do voto de Sua Excelência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06685/17

“Ademais, não se pode tampouco ignorar que a jurisprudência pátria também pacificou o entendimento de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEB, em dadas situações e isso, a par de ter sido buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, acabou por ser igualmente objeto de inúmeras demandas propostas pelos entes públicos legitimados, cujas execuções individuais e efetuadas por meio de advogados particulares, para tanto contratados, tem feito com que verba pública clausulada para utilização exclusiva na educação pública esteja sendo destinada ao pagamento de honorários advocatícios.

Trata-se de situação de chapada inconstitucionalidade, potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios, carentes de recursos para implementar políticas nessa área e que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes por este país afora, em situação – repita-se – virtualmente irreversível.”

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 010/2016 e o contrato 201/2016 dela decorrente, advindos da Prefeitura Municipal de Aparecida;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JÚLIO CESAR QUEIROGA DE ARAÚJO (CPF 398.632.204-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) DETERMINAR que a gestão municipal se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;

IV) RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie;

V) COMUNICAR a presente decisão à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Aparecida; e

VI) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06685/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06685/17**, relativo à inspeção especial de licitações e contratos, com o escopo de examinar a contratação direta da empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ 08.983.619/0001-75), via inexigibilidade de licitação 010/2016 e contrato 201/2016, pela Prefeitura de Aparecida, sob a gestão do Prefeito, Senhor JÚLIO CESAR QUEIROGA DE ARAÚJO, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), entre 1998 e 2006, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 010/2016 e o contrato 201/2016 dela decorrente, advindos da Prefeitura Municipal de Aparecida;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JÚLIO CESAR QUEIROGA DE ARAÚJO (CPF 398.632.204-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) DETERMINAR que a gestão municipal se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;

IV) RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06685/17

V) COMUNICAR a presente decisão à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Aparecida; e

VI) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 14:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO